



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 3302023
(relativo ao Processo 189692022)
Código de validação: 0CB15C9B29

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 18969/2022-DIGIDOC

ASSUNTO: Contratos (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA O SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO TIPO FLUIDO REFRIGERANTE VARIÁVEL (VRF-MITSUBISHI) E SPLIT AUTÔNOMAS, PARA O PRÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO.)

INTERESSADO: ROBERT JOSÉ PEREIRA COSTA (CSG)

PARECER

Assunto: Recurso da Empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A, contra decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 029/2023.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A, contra decisão do Pregoeiro desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA proferida no Pregão Eletrônico nº 029/2023, que declarou como vencedora a empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA.

1. ID nº 2924607 - recurso - a recorrente alegou que a proposta vencedora é inexecutável, em síntese:

IV – DO FUNDAMENTO IV.1- DOS ERROS QUE LEVAM A PROPOSTA A SER DECLARA INEXEQUÍVEL Antes de adentrarmos ao mérito das nuances que levam a proposta a ser declarada inexecutável, cumpre registrar que o tema do presente recurso foi levado à análise do Pregoeiro e da Autoridade Competente deste órgão. O Pregoeiro e sua equipe, por sua vez, apesar de reconhecer que o valor proposto pela Recorrida é de fato aquém do estimado, o que inevitavelmente já gera presunção de inexecutabilidade, optou por declarar a proposta executável ao argumento de que a vencedora do certame é a empresa que cumpre os serviços objeto desta contratação nas dependências da Administração Pública e que conhece os serviços licitados. Que o contrato não abarca peças de grande valor, ao contrário do antigo contrato assumido pela vencedora, e que, por ser a Cantanhede concededora do contrato, ainda pode negociar preços melhores com a Administração Pública. Porém, de forma completamente coerente, ao analisar o fundamento do Recurso apresentado e todas as suas nuances, a Autoridade Competente, muito bem

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 07 de Agosto de 2023 às 13:03 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-3302023, Código de Validação: 0CB15C9B29.



Assessoria Jurídica da Administração

fundamentada, optou por julgar o Recurso apresentado como parcialmente procedente, dando ênfase ao fato que de o preço apresentado pela empresa A. CANTANHEDE de fato pode ser inexequível, solicitando ao final que o Pregoeiro fizesse a diligência, conforme é demonstrado pelos enxertos abaixo: Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos da primeira recorrente merecem prosperar em parte. (...) Pois bem, verifica-se que os argumentos utilizados pela recorrente quanto a necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta vencedora são procedentes, uma vez que, é indício de inexequibilidade propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração, (...) Conforme o comando do Edital e da legislação citada, uma vez definido pela Administração que a proposta de preços com valores inferiores a 50% do valor orçado terá indícios de inexequibilidade, o pregoeiro deverá realizar diligência a fim de possibilitar que a licitante comprove a exequibilidade dos preços propostos. (...) Consoante as regras indicadas, a proposta de preços enquadrada na situação do subitem 7.8 do Edital somente será desclassificada, caso, após diligência, a licitante não obtenha êxito em comprovar que o preço é exequível dentro dos parâmetros indicados nos subitens 7.8.1 e 7.8.2. Conclui-se que, o Pregoeiro deverá realizar diligência de acordo com o disposto no subitem 7.8 e seguintes do Edital de Licitação. (grifo nosso) Como pode notar, i. Pregoeiro, a diligência deve servir para satisfazer/comprovar um fato, que neste caso é exequibilidade da proposta, e não simplesmente para cumprir um rito. Dizemos isso, porque ao ser imputado ao Pregoeiro realizar a diligência acerca da exequibilidade da proposta, presume-se que o mesmo irá se ater a critérios objetivos e inquestionáveis para aceitar a proposta e declara-la exequível e não que uma simples declaração, como a apresentada pela Recorrida, seria suficiente para que a proposta fosse aceita, validada e considerada exequível, como o Pregoeiro novamente o fez. A matemática possui critérios completamente objetivos que não permitem a subjetividade e/ou juízo de valor como expresso na declaração. Neste norte, a exequibilidade é comprovada através de planilhas, com apresentação de valores cujo somatório teria o condão de demonstrar ao final que o valor apurado é suprido pelo valor ofertado no certame. Não basta declarar a Recorrida ser a atual detentora do contrato e atribuir o seu desempenho satisfatório à exequibilidade do seu preço porque são situações completamente antagônicas. Executar o contrato sem advertências ou multas não é uma dádiva e sim uma obrigação e isso, nada tem de correlato com o valor destinado à execução do contrato. Frisa-se que a declaração apresentada não afasta o impacto que os números podem causar ao contrato, sendo certo que o valor global apresentado pela Recorrida ainda permanece 55,35% (cinquenta e cinco vírgula trinta e cinco por cento) abaixo do estimado e que não há qualquer documentação que comprove sua exequibilidade conforme os critérios objetivos estabelecidos pelo item 7.8 e seguintes do Edital. Ademais, o próprio decurso do tempo atrelado ao aumento da inflação que impacta necessariamente no valor dos insumos e dos constantes ajustes nos salários e encargos decorrentes da mão de obra ao longo de quase 06 (seis) anos não deixa dúvidas de que o valor atribuído pela Recorrida pode não ser suficiente para suprir toda a demanda contratual. Assim sendo, uma vez ter sido oportunizado à Recorrida demonstrar OBJETIVAMENTE a exequibilidade do seu preço por meio de planilhas demonstrando fornecimento de peças, equipes e postos de trabalho e a Recorrida não se desincumbir de fazê-lo deve, por consequência, ter sua proposta desqualificada, conforme dispõe o mencionado § 4º do artigo 59 da lei 14.133/2021, por não demonstrar a exequibilidade de seu preço. V – DO PEDIDO Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se a este i. Pregoeiro que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne: i) Conceder, na forma legal, efeito suspensivo ao presente recurso; ii) Desclassificar e inabilitar, de imediato, e de modo terminante, a proposta ofertada pela Recorrida, A. CANTANHEDE, em razão de não comprovar em diligência a exequibilidade da proposta apresentada nos termos apresentados nesta pela recursal. iii) Caso não seja este o entendimento do i. Pregoeiro, que digne-se a remeter as razões recursais a autoridade superior, para processamento e julgamento. iv) Em não sendo acatadas as razões do presente recurso, esta Recorrente mantém a sua irresignação e informa que, se necessária for oficiará as autoridades competentes, sobretudo o TCE acerca das irregularidades aqui pontadas, paralisando todo o processo de contratação.

2. ID nº 2924608 – contrarrazões da licitante vencedora A CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA;
3. ID nº 7209148 - Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG se manifestou sobre o recurso administrativo interposto;



Assessoria Jurídica da Administração

4. ID nº 7209833 - PARECER-CPL - 1022023 - Comissão Permanente de Licitação - CPL elaborou parecer acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pela manutenção da decisão;

5. ID nº 7210707 - DESPACHO-SAF-31642023 – SEAF enviou os autos a esta Assessoria para análise do recurso.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente manifestação tem como objeto a análise jurídica do recurso interposto pela licitante recorrente CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A, contra decisão tomada pelo Pregoeiro desta PGJ/MA.

Por outro lado, é certo que a análise dos aspectos técnicos do recurso não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico.

Recurso administrativo interposto tempestivamente.

Após apreciação do recurso interposto e da manifestação da CSG, a CPL decidiu pelo não acolhimento, mantendo na íntegra sua decisão, após remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos da empresa recorrente não merecem prosperar.

A partir desse momento passa-se à análise dos argumentos recursais expostos nos autos, à luz da Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa nº 73/2022-SEGES/ME e do Edital de Licitação nº 029/2023 e seus anexos, bem como dos Princípios do Direito e demais normas legais, e Jurisprudência aplicáveis ao caso.

- Quanto à argumentação da recorrente CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A observa-se o seguinte:

Da leitura e análise do recurso interposto, verifica-se que se baseia no argumento de que a proposta vencedora é inexecutável conforme prevê o subitem 7.8 do Edital de Licitação. Por essa



Assessoria Jurídica da Administração

razão, a recorrente solicitou a desclassificação da licitante vencedora.

A Unidade Técnica solicitante - CSG se manifestou pela exequibilidade da proposta. Por sua vez, a CPL, tomando também como base a avaliação da Unidade Técnica, manteve sua decisão.

Vejamos o que dispõe o Edital de Licitação nº 029/2023 sobre a hipótese de inexecutabilidade de preços e a necessidade de realização de diligência:

Edital nº 29/2023

7.7 Será desclassificada a proposta vencedora que:

[...]

7.7.3 Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.7.5 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

7.8 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8.1 A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1 Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2 Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Essa previsão se fundamenta na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 73/2022-SEGES/ME (Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.), bem como na Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União – TCU que estabelece a presunção relativa de inexecutabilidade, vejamos as principais normas citadas:

Lei nº 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Instrução Normativa nº 73/2022



Assessoria Jurídica da Administração

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

SÚMULA TCU Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à **licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.** (Destaque nosso)

Conforme o comando do Edital e da legislação citada, na hipótese da proposta de preços com valores inferiores a 50% do valor orçado o pregoeiro deverá realizar diligência a fim de possibilitar que a licitante comprove a exequibilidade dos preços propostos, uma vez que, tal previsão conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade.

A proposta da recorrida incidiu na ocorrência descrita no subitem 7.8 conforme consta nos autos.

In casu, após deferimento parcial de recurso administrativo anterior nesta licitação, a diligência prevista no subitem 7.8.1 foi realizada pelo Pregoeiro, tendo a recorrida apresentado justificativas, as quais foram aceitas pelas Unidades técnicas responsáveis pela condução da licitação.

Pois bem, verifica-se que os argumentos utilizados pela recorrente tratam de questões eminentemente técnicas, as quais por sua natureza, foram analisadas pela CSG que manteve sua avaliação técnica de que a proposta da licitante recorrida atende as exigências do Edital e é exequível.

Atente-se que, a decisão da CPL tomou como base a avaliação da Unidade Técnica supramencionada, quanto ao preenchimento de todos os requisitos definidos no Edital.

Convém ressaltar que, em se tratando de questões essencialmente técnicas conforme apontado pelas unidades administrativas competentes - CSG e CPL, a decisão pela classificação ou desclassificação da licitante depende, essencialmente, do cumprimento dos requisitos exigidos no Edital.

Observe-se que, no recurso ora analisado a recorrente sem apresentar documentos, argumentos fáticos, ou quaisquer laudos técnicos a fim de comprovar suas alegações, afirmou que a proposta é inexecuível, permaneceu somente no âmbito das ideias e alegações, desprovidas de qualquer prova, contexto fático que impossibilita o deferimento do seu pedido.



Assessoria Jurídica da Administração

Compete à recorrente o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A recorrente que traz os fatos ao conhecimento da Administração a fim de alcançar seu interesse, deve buscar os meios necessários para convencer a Administração da veracidade do fato deduzido como base/fundamento da sua pretensão.

No caso sob exame, a recorrente não buscou comprovar que a análise técnica da CSG e por consequência a decisão da CPL, foram tecnicamente equivocadas, limitou-se a afirmar que a proposta é inexequível.

A Administração atua sempre à luz das Leis, bem como, das regras e requisitos definidos nas Licitações que promove, não poderá jamais agir inobservando regras básicas do Direito. Sendo assim, somente serão aceitos argumentos e recursos baseados em fatos/ocorrências cuja existência seja efetivamente comprovada por aquele que alega.

Convém citar outros precedentes do TCU sobre esse tema, exarados na égide da Lei nº 8.666/93, porém são plenamente aplicáveis no exame deste caso, conferindo Segurança Jurídica na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21, vejamos:

Entretanto, gostaria de registrar que esta Corte de Contas tem jurisprudência consolidada no sentido de que não cabe ao Pregoeiro ou a Comissão de Licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas.(...)

Ressalto, por fim, a reprovabilidade da prática adotada (...) de utilizar, como parâmetro para avaliar as propostas das licitantes, orçamento realizado a partir de pesquisa de preços efetuada junto a apenas uma fonte - no caso, a empresa vencedora do certame. (Destaque nosso)

Acórdão 1100/2008 Plenário (Declaração de Voto)

11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (Destaque nosso)

Acórdão nº 697/2006 – Plenário (Voto do relator)

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Acórdão nº 1244/2018-Plenário

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Acórdão 1079/2017 - Plenário



Assessoria Jurídica da Administração

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

A licitante recorrente apenas alegou a inexecuibilidade da proposta de preços vencedora sem fundamentar sua afirmação, não apresentando quaisquer tipo de provas, argumentos, comprovação de preços praticados em outras contratações, etc., para fins de demonstrar a suposta inexecuibilidade da proposta vencedora.

No caso em tela, ressalte-se mais uma vez que, o Pregoeiro não constatou quaisquer indícios de inexecuibilidade mesmo após a realização de diligência, dando prosseguimento ao certame para ao final declarar a licitante vencedora, procedimento correto à luz da presunção relativa de inexecuibilidade dos preços.

Indubitável que, diante de preços inexequíveis, e desde que a licitante não comprove a exequibilidade dos preços ofertados, a CPL deverá adotar as providências legais necessárias à classificação e posterior adjudicação do objeto licitatório a outro licitante que apresentar proposta exequível.

No entanto, a inexecuibilidade quando não verificada pela CPL no processamento da licitação, deve ser comprovada pelos demais licitantes que a alegarem a fim de desclassificar a licitante declarada vencedora, é somente com a existência de indícios, provas, fatos, documentos, que a alegação de inexecuibilidade da proposta, quando não manifesta, deve ser verificada pela CPL, o que no presente caso não existiu.

É importante lembrar que não cabe a Administração Pública Licitante avaliar decisões internas das empresas quanto à margem de lucro abaixo do mercado ou prejuízo nas contratações com este Órgão Público, pois, o objetivo primordial é a realização do interesse público, com contratações vantajosas dentro da legalidade e de acordo com os princípios inerentes às licitações públicas, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 14.133/21 e com as demais espécies normativas aplicáveis à contratação pública.

O entendimento do TCU sobre esse aspecto é firme conforme se depreende dos precedentes a seguir transcritos:

A respeito do preço contratado, cabe registrar, em razão de argumentos apresentados pela empresa vencedora do certame, e que foi, por fim, contratada, que não há que se falar em inexecuibilidade do preço da representante. A exequibilidade deve ser demonstrada pela participante, cabendo ter em mente algumas considerações.[...]

No que se refere a inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca e pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. **Não é**



Assessoria Jurídica da Administração

objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá a administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado. (Destaque nosso)

Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração.

No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.(...) Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Acórdão 141/2008 – Plenário

O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (Destaque nosso)

Acórdão 284/2008 – Plenário

13. (...) É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses.
14. Logo, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. (Destaque nosso)

Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara



Assessoria Jurídica da Administração

Cabe mencionar, que se não constatada a inexecuibilidade dos preços deve a Administração utilizar os meios necessários à fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, aplicando as medidas cabíveis a fim de preservar a realização adequada do objeto contratado dentro dos parâmetros da legalidade e eficiência administrativa. A exemplo cita-se novamente julgamento do TCU que corrobora esse entendimento:

A Lei nº 8.666/1993, é **absolutamente clara em prescrever a não existência de qualquer limite inferior para as propostas**, a teor do art. 40, inciso X, a não ser aquele derivado da regra de inexecuibilidade fixada no referido art. 48 do mesmo diploma. Ora, se a proposta é exequível, não há por que temer que a execução resulte prejudicada por esse simples fato, olvidando-se as garantias previstas na lei e as penalidades comináveis ao contratante inadimplente com

suas obrigações. (Destaque nosso)

Acórdão 354/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Insubsistente, portanto, a afirmação da recorrente quanto à inexecuibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora do certame licitatório.

Assim, após a análise de todos os argumentos descritos no recurso interposto, entende-se que a decisão que declarou a licitante vencedora, foi legal e em consonância com os termos do Edital nº 029/2023 e seus anexos, resguardando os Princípios norteadores da Licitação, o direito dos licitantes, o interesse da própria Administração evitando prejuízos ao interesse público, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Eficácia, Razoabilidade, Competitividade e Economicidade.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto pela recorrente CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que declarou a licitante A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 029/2023, bem como seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 07 de agosto de 2023.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.



Assessoria Jurídica da Administração

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

¹ Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

assinado eletronicamente em 07/08/2023 às 12:36 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 07/08/2023 às 13:03 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 07 de Agosto de 2023 às 13:03 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-3302023, Código de Validação: 0CB15C9B29.